



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

78, DE 28 DE abril DE 2026.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/04/2026

PROCESSO: 22101.004353/2021.16

RECORRENTE/REQUERENTE: M. DO SOCORRO C. BRAGA EIRELI - CNPJ 17.426.615/0001-87

**ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO FISCALIZAÇÃO VOLANTE - TRANSPORTE DE
MERCADORIAS ACOBERTADAS DE NOTA FISCAL INIDÔNEA**

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

AUTUANTE(S): LUIZ ANTONIO FERREIRA QUEIROZ E COSMO CHAVES DOS SANTOS

ADVOGADO: ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA OAB/RR Nº 2374

Nº DA ORDEM DE SERVIÇO: 01114/2021

Nº AUTO DE INFRAÇÃO: 007484/2021

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO DE MERCADORIAS. RECEBIMENTO DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. FISCALIZAÇÃO VOLANTE. DISPENSA DE ORDEM DE SERVIÇO. ART. 853 DO RICMS/RR. PRELIMINARES DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. TEORIA DO FUNCIONÁRIO DE FATO. PROVA MATERIAL DOCUMENTAL SUFICIENTE. DESNECESSIDADE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO EXAUSTIVO. ART. 147, III, E ART. 186-D DO RICMS/RR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 136 DO CTN). MULTA PUNITIVA. ART. 69, III, "A", DA LEI ESTADUAL Nº 059/1993. CARÁTER CONFISCATÓRIO. LIMITAÇÃO AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. TEMA 863/STF. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DO ICMS DEVIDO. READEQUAÇÃO DA MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º **007484/2021**, lavrado em **19/06/2021**, no valor total de **R\$ 410.547,92** (quatrocentos e dez mil quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos) a título de ICMS e multa, em desfavor de **M. DO SOCORRO C. BRAGA EIRELI - CNPJ 17.426.615/0001-87**, sob a acusação de “transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos”, constatada por meio de fiscalização de volante de mercadorias no estabelecimento da empresa, após passar no Posto Fiscal do Jundiá, no dia 10/06/2021.

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 147 e 186-D, §§1º e 2º, do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001. A penalidade aplicada foi a prevista no art. 69, inciso III, alínea “a”, da Lei n.º 059/1993, com multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto.

Foram anexados ao Auto de Infração (ep **2327855**: Auto de Infração - Al n. 007484/2021, Pedido e deferimento de prorrogação de prazo para apresentação de impugnação, Conta de energia da autuada, CNPJ, Conhecimento do Transporte DACTE n. 009.865, DANFE 000.003, Balancete de Encerramento, Procuração da autuada, Extrato do contribuinte.

Regularmente intimada, a Autuada, **impugnou o feito fiscal**, conforme documentação (**2420716**), alegando: Inicialmente afirma a autuada que adquiriu mercadorias de uma empresa que faliu na cidade de Santarém/PA, o remetente emitiu o documento fiscal n. 003, em 02/06/2021, desembaraçada no PF de Jundiá normalmente, mas no dia 10/06/2021, o Fiscal Cosmo Chaves que estava de plantão no PF de Jundiá no período de 31/05 a 07/06/2021, compareceu no depósito da empresa e solicitou os documentos fiscais que acobertavam as operações, sem apresentar o ato designatório ou qualquer documento que autorizasse a diligência, e que no próximo contato com o fiscal, já informou da lavratura do Auto de Infração n. 007484/2021, lavrado em 22/06/2021.

Submetido a julgamento de 1ª instância, o Auto de Infração foi julgado improcedente, conforme a Decisão de nº. 082/2021 (ep 2578823). Em síntese os seus fundamentos:

1. A fiscalização por meio do Auditor Fiscal designado na Ordem de Serviço n. 001114/2021, não procedeu o Levantamento Quantitativo e Financeiro por Espécie de Mercadorias - LQFEM, inobservância aos ditames do artigo 858, incisos I, II e III do RICMS/RR.

2. Trabalho fiscalizatório desenvolvido sem uma criteriosa análise do todo, bem como o não atendimento aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, mesmo assim, lavrou o Auto de Infração n. 007484/2021.

3. Desta feita, a lavratura do Auto de Infração n. 007484/2021, sob a acusação de Operações de Entradas "Recebimento de Mercadorias sem Documento Fiscal ou Acobertado por Documento Fiscal Inidôneo", não restou comprovada nos moldes determinados pela legislação pertinente. Deveria se fazer o Levantamento Quantitativo, ou seja uma conferência física das mercadorias para validar a ato fiscal.

4. As decisões dos tribunais superiores, especialmente o STF, tem sido no sentido de aplicar o princípio da vedação de confisco para multas em valor superior a 100% do valor do imposto, conforme RE 582461/SP, não restando outra possibilidade senão a modificação do lançamento original, mantendo o valor do ICMS com alíquota de 20%, alterando a multa punitiva de 40% do valor da operação, para 100% do valor do imposto.

Ao final, proferiu a seguinte decisão:

"não restou devidamente configurada a infração, decorrente do "Recebimento de Mercadorias sem Documento Fiscal ou Acobertado por Documento Inidôneo", pois não fora apurados através de Levantamento Fiscal adequado, ou seja, inexistente essa informação anexa aos autos. Portanto, não espelhados nos anexos do Auto de Infração n. 007484/2021, nos termos dos artigos 110, IX e 155, ambos do RICMS/RR - Decreto n. 4.335-E/2001, com aplicação da penalidade prevista no artigo 69, III, "a", da Lei n. 059/93, com redação da Lei n. 244/99, com multa de 40%

(quarenta por cento) aplicável sobre o valor da operação, **julgo improcedente o Auto de Infração n. 007484/2021.**"

Ato contínuo, procedeu com o interposição de recurso de ofício, com a intimação do contribuinte, onde este juntou contrarrazões(2420716) ao recurso de ofício, reiterando os pontos já destacados quando do recurso de impugnação.

Encaminhado o processo à Procuradoria Fiscal do Estado, esta proferiu o **Parecer nº 120 (11841821)**, opinando pelo conhecimento do recurso de ofício com o seu provimento, pugnado pela **NULIDADE** do Auto de Infração nº 07484/2021, em desacordo com a decisão do Julgador de Primeira Instância, uma vez que julgou o **AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE**, pelos mesmos fundamentos aplicados pela PGE.

Retornado o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art. 16, II, a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

VOTO

Uma vez que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade previstos no artigo 54, § 1º, da Lei Estadual nº 072/1994. No mérito, o entendimento é pelo seu provimento, com a consequente reforma da decisão de primeira instância que julgou improcedente o Auto de Infração nº 007484/2021.

A instrução processual demonstrou, de forma inequívoca, a regularidade da atuação da Secretaria de Estado da Fazenda, restando afastadas as teses de nulidade formal, pois a fiscalização volante operou sob o manto da legalidade e no estrito cumprimento do poder de polícia. A caracterização da inidoneidade documental do DANFE nº 003 prescinde de contagem física absoluta quando a própria documentação interna do contribuinte — o balancete de inventário apreendido — revela a discrepância quantitativa e de valores, configurando prova material robusta da infração tributária.

Assim, o parecer da Procuradoria Fiscal orienta no **Parecer 2 (22070825)** no seguinte sentido:

- a) a reforma da decisão singular para declarar a validade e manutenção integral do ICMS lançado no valor de **R\$ 122.444,12(cento e vinte e dois mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e doze centavos)**, acrescido dos juros e correção monetária cabíveis;
- b) o provimento parcial quanto à penalidade aplicada, recomendando a readequação da multa punitiva para o patamar de 100% do valor do imposto (R\$ 122.444,12), em estrita observância ao princípio constitucional da vedação ao confisco e ao entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema 863 da Repercussão Geral;
- c) o prosseguimento do feito para a constituição definitiva do crédito tributário reformado e sua oportuna inscrição em dívida ativa, caso não ocorra o pagamento voluntário pela contribuinte.

Por todo exposto, uma vez que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade previstos no artigo 54, § 1º, da Lei Estadual nº 072/1994, e com base no parecer da PGE e da decisão da Primeira Instância, voto por conhecer do recurso de ofício para dar-lhe parcial provimento reformando a

decisão de primeira instância com a manutenção do lançamento do ICMS devido e readequação da multa, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **M. DO SOCORRO C. BRAGA EIRELI - CNPJ 17.426.615/0001-87**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do recurso de ofício para dar-lhe parcial provimento reformando a decisão de primeira instância com a manutenção do lançamento do ICMS devido e readequação da multa, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 30/04/2026**.

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro Relator

ALISSON OLIVEIRA LOPES
Presidente

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

JEFFERSON WAGNER GOMES DA SILVA
Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 19/05/2026, às 17:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 22/05/2026, às 10:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 22/05/2026, às 11:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 22/05/2026, às 16:51, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/05/2026, às 09:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/05/2026, às 09:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 25/05/2026, às 11:22, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/05/2026, às 09:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **22217805** e o código CRC **7AE27861**.